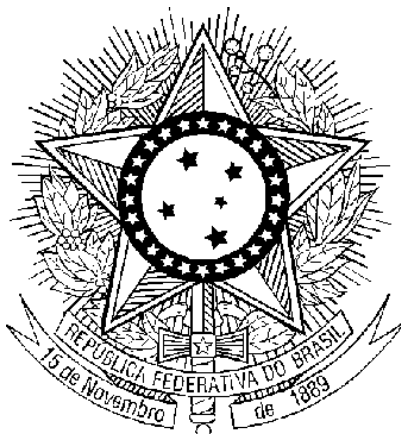




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.931- D, DE 2008

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 601/2008

AVISO Nº 695/2008 – C. Civil

Reconhece a responsabilidade do Estado brasileiro pela destruição, no ano de 1964, da sede da União Nacional dos Estudantes - UNE, localizada no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. REGINALDO LOPES); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, e da emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. VIGNATTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Educação e Cultura, e pela injuridicidade e falta de técnica legislativa das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (relator: DEP. MÁRCIO FRANÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro pela destruição da sede da União Nacional dos Estudantes - UNE e cria comissão destinada a estabelecer o valor e a forma da indenização decorrente da assunção desta responsabilidade.

Art. 2º O Estado brasileiro reconhece sua responsabilidade pela destruição, no ano de 1964, da sede da UNE, localizada na Praia do Flamengo, nº 132, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e, em razão desse reconhecimento, decide indenizá-la.

Art. 3º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, comissão para estabelecer o valor e a forma da indenização, composta por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Justiça;

II - Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - Ministério da Educação;

IV - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

V - Ministério da Fazenda; e

VI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O Grupo de Trabalho será coordenado conjuntamente pelos representantes do Ministério da Justiça e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Os membros da comissão serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Justiça e Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 3º A coordenação da comissão poderá convidar representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para participar de suas atividades.

§ 4º O prazo para a indicação de que trata o § 2º será de dez dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º A comissão terá o prazo de trinta dias, a contar da data da sua instalação, para estabelecer o valor e a forma da indenização de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão poderá ser prorrogado por até trinta dias, mediante justificativa apresentada pelos coordenadores do colegiado aos Ministros de Estado da Justiça e Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 5º O Ministério da Justiça prestará apoio técnico-administrativo aos trabalhos da comissão.

Art. 6º A participação na comissão não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.

Art. 7º A comissão deverá apresentar relatório final aos Ministros de Estado da Justiça e Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, que, no prazo de trinta dias, manifestar-se-ão sobre o seu acolhimento, em ato conjunto, determinando as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 8º O valor da indenização a ser apurado pela comissão não poderá ultrapassar o limite de seis vezes o valor de mercado do terreno localizado na Praia do Flamengo, nº 132, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento da União ou em seus créditos adicionais, observada a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10. Ao processo administrativo disposto nesta Lei aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M.I. nº 00137 - MJ/MEC/SG-PR/SEDH-PR

Em 7 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “Reconhece a responsabilidade do Estado brasileiro pela destruição, no ano de 1964, da sede da União Nacional dos Estudantes - UNE, localizada no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências”.
2. A União Nacional dos Estudantes, fundada em 1937, é a entidade de representação dos estudantes universitários e uma das principais organizações da sociedade civil brasileira. É instituição de suma importância na luta e consolidação da democracia no nosso País, com participação ativa no cenário político e cultural pátrio, tendo acumulado, ao longo dos anos, histórico relevante de lutas e conquistas. Ao longo de seus 70 anos, a UNE marcou presença nos principais acontecimentos políticos, sociais e culturais do Brasil.
3. Em 11 de fevereiro de 1942, o Presidente Getúlio Vargas, por meio do Decreto-Lei nº 4.104, reconheceu a União Nacional dos Estudantes como entidade coordenadora dos corpos discentes dos estabelecimentos de Ensino Superior e no início da década de 40, o mesmo governo cedeu à entidade o imóvel da Praia do Flamengo, nº 132, conforme demonstram documentos expedidos pela entidade e pelo Ministério da Educação e Saúde, na época chefiado pelo Ministro Gustavo Capanema.
4. No início da década de 1960, a União Nacional dos Estudantes já era notável por sua atuação em defesa dos estudantes e do estado democrático de direito, com importante papel no movimento denominado “Cadeia da Legalidade”, cujo objetivo era assegurar a posse do Presidente João Goulart, o que foi alcançado em setembro de 1961. Em retribuição ao apoio recebido, a visita à sede da entidade foi um dos primeiros atos do Presidente recém empossado.
5. No dia 30 de março de 1964, um dia antes da instauração do regime militar, representantes da UNE estiveram novamente com o Presidente João Goulart, exortando-o a resistir à tomada do Poder articulada pelos militares. No mesmo dia, à noite, a sede da entidade foi metralhada e, no dia seguinte, os estudantes deram início a uma greve com o objetivo de reafirmar sua posição pela legalidade.
6. A resistência da entidade resultou no incêndio ocorrido em 1º de abril de 1964 que destruiu sua sede, expulsando a entidade do imóvel localizado na Praia do Flamengo nº 132.
7. Com o advento da Lei nº 4.464, de 1964, denominada Lei “Suplicy de Lacerda”, que vedava qualquer atuação política pelos órgãos de representação estudantil, e do Decreto-Lei nº 477, de 1969, que definiu como infrações disciplinares praticadas por professores, funcionários e alunos, os atos destinados à organização de movimentos subversivos, passeatas, desfiles ou comícios não autorizados, a UNE foi forçada a exercer suas atividades clandestinamente, fato que impediria a mobilização dos estudantes nos próximos anos para a retomada de sua sede.
8. Somente em 1979, com o início da abertura política do País e a decretação da lei da anistia, os estudantes começaram a se articular para retomar o

exercício das atividades da UNE na antiga sede da instituição. Na ocasião, o imóvel havia sido recuperado e estava sendo ocupado pela Escola de Música da Universidade do Rio - UNI-RIO, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. No auge dessa mobilização, o Governo Federal determinou a demolição do imóvel, tendo como base laudo expedido pelo Corpo de Bombeiros. Depois de conturbado litígio judicial e diversas manifestações contrárias à demolição, a sede da entidade foi ao chão, em junho de 1980.

9. Mesmo após a demolição do prédio, os estudantes persistiram na luta pela retomada das atividades no imóvel, reivindicando a propriedade do terreno, o que foi alcançado em 1994 por meio de Decreto que autorizou a doação do terreno da Praia do Flamengo, nº 132, à União Nacional dos Estudantes.

10. A mobilização dos estudantes tem agora como objetivo a reparação dos danos causados pelo incêndio ocorrido em 1964, de modo a possibilitar a reconstrução de sua sede no terreno mencionado e de um espaço reservado à preservação da memória do movimento estudantil.

11. Não se pode negar a legitimidade da reivindicação dos estudantes, tendo em vista os fatos históricos narrados anteriormente e a proteção que a Constituição Federal assegura ao patrimônio cultural brasileiro.

12. Some-se a isto o fato de que a UNE, além de ser instituição de suma importância histórica na luta e na consolidação da democracia em nosso País, com participação ativa no cenário político e cultural pátrio, foi expressamente reconhecida pela Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, como sendo a entidade representativa do conjunto dos estudantes das instituições de ensino superior existentes no País.

13. Nesse sentido, o Estado brasileiro, reconhecendo sua responsabilidade pelos atos acima narrados, decidiu indenizar a UNE pela destruição de sua sede. Para tanto, propõe a criação de uma comissão, no âmbito do Governo Federal, com o objetivo de estabelecer a forma e o valor da indenização a ser deferida. Importante ressaltar que membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão ser convidados a participar da referida comissão.

Cremos, Senhor Presidente, que o presente projeto é mais um instrumento da Justiça, com a qual Vossa Excelência sempre esteve comprometido, visando à plenitude do Estado Democrático de Direito.

Respeitosamente,

Assinado por: Tarso Fernando Herz Genro, Fernando Haddad, Luiz Soares Dulci, Paulo de Tarso Vannuchi

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no
âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....

DECRETO-LEI Nº 4.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1942

Estabelece as bases de organização da
Juventude Brasileira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES DA JUVENTUDE BRASILEIRA

Art. 1º A Juventude Brasileira instituída pelo decreto-lei número 2.072, de 2 de março de 1940, é uma corporação formada pela juventude escolar de todo o país, com a finalidade de prestar culto à Pátria.

Parágrafo único. É a Juventude Brasileira uma instituição complementar da escola, e funcionará em articulação íntima e permanente com a vida escolar.

Art. 2º O culto da Pátria prestar-se-á em termos de finalidade educativa, visando aos objetivos seguintes:

I. Despertar a veneração dos grandes mortos e o entusiasmo pelos grandes feitos da história nacional.

II. Afervorar o amor dos ideais nacionais e o interesse pelos problemas do país.

III. Suscitar a prática firme e constante das virtudes patrióticas.

Parágrafo único. Buscar-se-á, pelo culto patriótico, acentuar, no espírito das crianças e dos jovens, o sentimento de responsabilidade pela segurança e engrandecimento da Pátria.

.....

LEI Nº 4.464, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1964

**Revogado pelo Decreto-Lei nº 228, de 28 de Fevereiro de 1967*

Dispõe sobre os Órgãos de Representação dos
estudantes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos de representação dos estudantes de ensino superior, que se regerão por esta Lei, têm por finalidade:

- a) defender os interesses dos estudantes;
- b) promover a aproximação e a solidariedade entre os corpos discente, docente e administrativo dos estabelecimentos de ensino superior;
- c) preservar as tradições estudantis, a probidade da vida escolar, o patrimônio moral e material das instituições de ensino superior e a harmonia entre os diversos organismos da estrutura escolar;
- d) organizar reuniões e certames de caráter cívico, social, cultural, científico, técnico, artístico, e desportivo, visando à complementação e ao aprimoramento da formação universitária;
- e) manter serviços de assistência aos estudantes carentes de recursos;
- f) realizar intercâmbio e colaboração com entidades carentes de recursos;
- g) lutar pelo aprimoramento das instituições democráticas.

Art. 2º São órgãos de representação dos estudantes de ensino superior:

- a) o Diretório Acadêmico (D.A.), em cada estabelecimento de ensino superior;
- b) o Diretório Central de Estudantes (D.C.E.), em cada Universidade;
- c) o Diretório Estadual de Estudantes (D.E.E.), em cada capital de Estado, Território ou Distrito Federal, onde houver mais de um estabelecimento de ensino superior;
- d) o Diretório Nacional de Estudantes (D.N.E.), com sede na Capital Federal.

Parágrafo único - VETADO.

DECRETO-LEI Nº 228, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Reformula a organização da
representação estudantil e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4,

DECRETA:

Art. 22. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 477, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1969

**Revogado pela Lei nº 6.680, de 16 de Agosto de 1979*

Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Comete infração disciplinar o professor, aluno, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino público ou particular que:

I - Alicie ou incite à deflagração de movimento que tenha por finalidade a paralisação de atividade escolar ou participe nesse movimento;

II - Atente contra pessoas ou bens tanto em prédio ou instalações, de qualquer natureza, dentro de estabelecimentos de ensino, como fora dêle;

III - Pratique atos destinados à organização de movimentos subversivos, passeatas, desfiles ou comícios não autorizados, ou dêle participe;

IV - Conduza ou realize, confeccione, imprima, tenha em depósito, distribua material subversivo de qualquer natureza;

V - Seqüestre ou mantenha em cárcere privado diretor, membro de corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino, agente de autoridade ou aluno;

VI - Use dependência ou recinto escolar para fins de subversão ou para praticar ato contrário à moral ou à ordem pública.

§ 1º As infrações definidas neste artigo serão punidas:

I - Se se tratar de membro do corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino com pena de demissão ou dispensa, e a proibição de ser nomeado, admitido ou contratado por qualquer outro da mesma natureza, pelo prazo de cinco (5) anos;

II - Se se tratar de aluno, com a pena de desligamento, e a proibição de se matricular em qualquer outro, estabelecimento de ensino pelo prazo de três (3) anos.

§ 2º Se o infrator fôr beneficiário de bolsa de estudo ou perceber qualquer ajuda do Poder Público, perdê-la-á, e não poderá gozar de nenhum desses benefícios pelo prazo de cinco (5) anos.

§ 3º Se se tratar de bolsista estrangeiro será solicitada a sua imediata retirada de território nacional.

Art. 2º A apuração das infrações a que se refere êste Decreto-lei far-se-á mediante processo sumário a ser concluído no prazo improrrogável, de vinte dias.

Parágrafo único. Havendo suspeita de prática de crime, o dirigente do estabelecimento de ensino providenciará, desde logo a instauração de inquérito Policial.

.....

.....

LEI Nº 6.680, DE 16 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre as relações entre o corpo docente e a instituição de ensino superior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 5º Ficam revogados os artigos 38 e 39 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, o Decreto-Lei nº 228, de 28 de fevereiro de 1967, e o Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969.

Parágrafo único. O Ministério da Educação e Cultura baixará normas que orientarão os regimentos disciplinares dos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura baixará, no prazo de cento e vinte dias, normas que regulamentarão as atividades da representação estudantil, nos termos da presente Lei.

.....

.....

LEI Nº 7.395, DE 31 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União Nacional dos Estudantes - UNE, criada em 1937, é entidade representativa do conjunto dos estudantes das Instituições de Ensino Superior existentes no País.

Art. 2º As Uniões Estaduais dos Estudantes UEEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada Estado, do Distrito Federal ou de Território onde haja mais de uma instituição de ensino superior.

Art. 3º Os Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada instituição de ensino superior.

Art. 4º Fica assegurado aos Estudantes de cada curso de nível superior o direito à organização de Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs como suas entidades representativas.

Art. 5º A organização, o funcionamento e as atividades das entidades a que se refere

esta Lei serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em assembléia-geral no caso de CAs ou DAs e através de congressos nas demais entidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964, e na Lei nº 6.680, de 16 de agosto de 1979.

Brasília, em 31 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Marco Maciel

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, o Poder Executivo propõe que o Estado brasileiro reconheça sua responsabilidade pela destruição da sede da União Nacional dos Estudantes – UNE, situada na Praia do Flamengo, nº 132, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro e, em função desse reconhecimento, indenize a entidade em questão.

Para estabelecer o valor e a forma de indenização, prevê a constituição de comissão, no âmbito do Poder Executivo, composta por representantes do Ministério da Justiça, da Secretaria-Geral da Presidência da República, do Ministério da Educação, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a coordenação dos dois primeiros. Poderão ser ainda convidados para participar das atividades dessa comissão, representantes das duas Casas do Congresso Nacional.

São definidos prazos para cada etapa dos trabalhos decorrentes da aprovação da Lei: dez dias, a partir de sua publicação, para indicação dos membros da comissão; trinta dias, prorrogáveis por igual período, a contar da data de instalação da comissão, para fixação do valor e definição da forma de indenização; trinta dias para o Ministério da Justiça e a Secretaria-Geral da Presidência da República manifestarem-se, em ato conjunto, sobre o acolhimento do relatório final da comissão e prosseguirem então com as necessárias providências para o cumprimento da proposta aprovada.

O projeto apresenta ainda outras disposições, ressaltando-se as que estabelecem o teto da indenização em seis vezes o valor de mercado do terreno em que se situava a sede da UNE e que as despesas corram à conta de dotações do Orçamento da União ou de seus créditos adicionais.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A proposição tramita em regime de prioridade e, após o pronunciamento desta Comissão, será ainda conclusivamente apreciada, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Poder Executivo resgata uma dívida histórica que o Estado brasileiro tem para com o movimento estudantil e sua inegável contribuição para a formação e consolidação da democracia no País.

A União Nacional dos Estudantes – UNE é atora das mais relevantes na história da educação brasileira, especialmente no desenvolvimento do ensino superior e na inserção das novas gerações nos processos de participação política e social de construção de uma sociedade livre, plural, inclusiva e democrática.

Os eventos que levaram à destruição da antiga sede da UNE na Praia do Flamengo, no Rio de Janeiro, reconhecidamente estão ligados ou resultam desse protagonismo na defesa das liberdades democráticas e da mobilização estudantil.

Ao identificar, por meio da Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, a UNE como entidade representativa do conjunto dos estudantes das instituições de ensino superior existente no País, a União afirmou e legitimou a posição atuante da organização no contexto da educação superior nacional.

A presente iniciativa integra esse processo de restabelecimento de prerrogativas e direitos. No que se refere ao mérito educacional e cultural, competência específica desta Comissão, a proposição reescreve, de modo positivo e justo, uma página sombria da história da educação superior brasileira, merecendo integral apoio.

Um ajuste, porém, pode ser proposto, modesto na forma porém significativo no conteúdo. Parece adequado tornar obrigatória, e não apenas opcional, a participação de representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nas atividades da comissão prevista no projeto. Trata-se de demonstrar que, ao longo dessa mesma história educacional, o Poder Legislativo sempre esteve ao lado das justas reivindicações dos estudantes, abriu espaço para debates e defendeu seus direitos, por meio dos diferentes instrumentos de ação legislativa de que dispõe.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.931, de 2008, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 3º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art.3º

§ 3º Um representante da Câmara dos Deputados e um representante do Senado Federal, designados pelo Presidente da

respectiva Casa legislativa, participação das atividades da comissão."

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.931/08, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Reginaldo Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Angela Portela, Ariosto Holanda, Dr. Talmir, Eduardo Gomes, Elismar Prado, Milton Monti, Paulo Magalhães, Paulo Rubem Santiago e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. ao texto do Projeto de Lei nº 3.931, de 2008:

“Art. ... A reparação de que cuida o Art. 4º da presente Lei se dará, necessariamente, pela edificação de imóvel no município do Rio de Janeiro destinado a sediar a instituição UNE – União Nacional dos Estudantes, para o desempenho de suas atividades.”

JUSTIFICAÇÃO

A tradição e a história da UNE no Rio de Janeiro, não podem ser deixadas de lado, pois corroboram e mantêm consolidada a força social e política daquela entidade.

Assim, cabe garantir no bojo da lei, a manutenção da mesma no Município do Rio de Janeiro.

A presente emenda esclarece esta questão!

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

I – RELATÓRIO

Através do presente projeto sob análise, o Poder Executivo se propõe a reconhecer sua responsabilidade pela destruição da sede da União Nacional dos Estudantes – UNE, localizada na Praia do Flamengo, nº 132, no Município do Rio de Janeiro, e em decorrência desse reconhecimento, pretende indenizar a entidade.

Como explicito no art. 3º, o Poder Executivo Federal criará comissão, para estabelecer o valor e a forma da indenização, a ser constituída com representantes do Ministério da Justiça, Secretaria-Geral da Presidência da República, Ministério da Educação, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A proposição prevê prazo para as indicações a contar da publicação da lei, bem como determina o prazo de trinta dias, a contar da data da sua instalação, para estabelecer o valor e a forma da indenização, bem como prevendo a possibilidade e as condições para prorrogação da conclusão dos trabalhos da comissão.

O projeto, além de prever que a comissão estabelecerá o valor e a forma da indenização, explicita que a indenização não poderá ultrapassar o limite de seis vezes o valor de mercado do terreno localizado na Praia do Flamengo, nº132, no Município do Rio de Janeiro.

O projeto tramita sob regime de prioridade, não tendo sido apresentada emendas ao mesmo na Comissão de Educação e Cultura no prazo legal, tendo o relator proposto uma emenda, quando da apresentação do seu Parecer, para

incluir a participação de representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, tendo sido aprovado o seu parecer com a emenda.

Nesta comissão o projeto recebeu uma emenda no prazo regimental.

O projeto ainda será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania, sendo a proposição sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo através desta iniciativa se propõe a resgatar uma dívida histórica que o Estado brasileiro tem com o movimento estudantil. É notório que a União Nacional dos Estudantes – UNE, tem uma inegável contribuição para a formação e consolidação da democracia no país.

A UNE é protagonista de contribuições na história da educação brasileira, no desenvolvimento do ensino superior e na inserção das novas gerações nos processos de participação política e social.

Como muito bem exposto na mensagem do projeto: ***“A União Nacional dos Estudantes, fundada em 1937, é a entidade de representação dos estudantes universitários e uma das principais organizações da sociedade civil brasileira. É instituição de suma importância na luta e consolidação da democracia no nosso País, com participação ativa no cenário político e cultural pátrio, tendo acumulado, ao longo dos anos, histórico relevante de lutas e conquistas. Ao longo de seus 70 anos, a UNE marcou presença nos principais acontecimentos políticos, sociais e culturais do Brasil”.***

Foi decorrência dessa atuação na defesa das liberdades democráticas que levou à destruição da antiga sede da UNE na praia do Flamengo.

Os argumentos históricos constantes na mensagem não deixam dúvidas quanto à notória e pública responsabilidade do Estado brasileiro pela destruição da sede da entidade, no ano de 1964, restando seu conseqüente dever de indenizar.

Por derradeiro, destaca-se a análise da emenda apresentada nesta comissão, para incluir, onde couber, o seguinte artigo: ***“A reparação de que cuida o Art. 4º da presente Lei se dará, necessariamente, pela edificação de imóvel no município do Rio de Janeiro destinado a sediar a instituição UNE – União Nacional dos Estudantes, para o desempenho de suas atividades.”***

Entendemos que a emenda adentra prerrogativas da comissão a ser formada, mencionada no art. 3º do projeto, a qual, será competente para *in verbis*: ***“...para estabelecer o valor e a forma da indenização...”***, bem como o artigo 4º ao qual a emenda se vincula, *caput*, assim dispõe: ***“Art. 4º A comissão terá o prazo de trinta dias, a contar da data da sua instalação, para estabelecer o valor e a forma da indenização de que trata esta Lei.”***

Além do exposto, a nosso ver, de maneira inadequada a emenda pretender condicionar a reparação a construção de uma edificação com a obrigatoriedade de localização inclusive, o que ofende o instituto da indenização, ao impor como condição para a indenização, a utilização da reparação em local determinado, para exercer atividade determinada, destoando totalmente das características desse instituto.

Em bom tempo o Poder Executivo apresenta a presente proposta, para reparar essa responsabilidade do Estado brasileiro com esta importante entidade brasileira.

Assim, nos manifestamos pela aprovação do projeto de lei nº 3.931, de 2008, com a emenda do relator da Comissão de Educação e Cultura, e pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão de Trabalho de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.931/08 e a

emenda da Comissão de Educação e Cultura e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer da relatora, Deputada Manuela D'Ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Emilia Fernandes e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, propõe que o Estado brasileiro reconheça sua responsabilidade pela destruição da sede da União Nacional dos Estudantes – UNE, situada na Praia do Flamengo, nº 132, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro e, em função desse reconhecimento, indenize a entidade em questão.

O art. 3º cria comissão para estabelecer o valor e a forma da indenização, cujo valor máximo é fixado no art. 8º em seis vezes o valor de mercado do terreno da sede da UNE.

A proposição tramita em regime conclusivo. Submetida inicialmente à Comissão de Educação e Cultura, a matéria foi aprovada na forma do Parecer do Relator, Deputado Reginaldo Lopes, que propôs, ao texto original, a inclusão de dois novos representantes a compor a comissão voltada a estabelecer o valor e a forma de indenização destinada à construção da nova sede da UNE, indicados, respectivamente, pelos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Posteriormente, ao ser submetida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria, que recebeu uma emenda propondo que a reparação da indenização se dê “necessariamente pela edificação de imóvel no município do Rio de Janeiro”, foi aprovada na forma do Parecer da Relatora, Deputada Manuela D'Ávila, que rejeitou a referida emenda e considerou aprovados os termos da emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, exclusivamente, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas financeiras.

Inicialmente cabe destacar que não se trata de despesa obrigatória continuada em razão da indenização se dar em um único exercício financeiro, não incidindo o preceituado no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei nº 11.768, de 14.08.2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (LDO/2009), prescreve em seu art. 120 que:

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

No mesmo sentido, apresenta-se a Lei nº 12.017, de 12.08.2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 (LDO/2010), prescreve em seu art. 123 que:

Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação. (...)

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive aos projetos de lei e medidas provisórias mencionados no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

Em resposta às exigências fixadas pelas LDOs, acima mencionadas, foi apresentada estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida propugnada pela proposição, em anexo, conforme avaliação do bem realizado pela Caixa Econômica Federal, Of. IT GIDUR/RJ nº 009/2008, de 23.01.2008, da Coordenação de Engenharia, que concluiu pelo preço do terreno em valor médio de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O Poder Executivo encaminhou, para fins de compensação exigida pelos dispositivos das LDOs supracitadas, nos termos do art. 61 da Constituição, crédito adicional, por meio do Projeto de Lei nº 65/2009-CN (MSG Nº 0138/2009-CN e nº 0781/2009, na Origem), que abre ao Orçamento Fiscal da União de 2009, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

O PLN 65/2009, em anexo, cria crédito especial na institucional/funcional-programática nº 30101 – Ministério da Justiça – 14.422.0698.00DA.0033 – “Pagamento de Indenização a União Nacional dos Estudantes - UNE pela destruição de sua sede no Município do Rio de Janeiro – No Estado do Rio de Janeiro”. O crédito tem consignada dotação de R\$ 30.000.000,00,

constante da esfera fiscal (1), outras despesas correntes (GnD 3), despesa primária discricionária (RP 2) Modalidade de Aplicação direta (MA 90), não contrapartida (IU 0) e fonte de financiamento proveniente do superávit financeiro (FTE 300), demonstrada a manutenção do equilíbrio fiscal na exposição de motivos.

Nesse sentido, o valor máximo a ser indenizado pelo bem destruído, nos termos do art. 8º do PL, alcança o montante de \$30 milhões, como constante do PLN 65/2009, já mencionado.

No tocante à compatibilidade com o Plano Plurianual 2008-11, (Lei nº 11.653, de 2008), deve-se observar não se trata de despesa plurianual como destacado na Exposição de motivos do crédito especial Projeto de Lei nº 65/2009-CN.

Cabe destacar, por fim, que a ação "00DA - Pagamento de Indenização à União Nacional dos Estudantes - UNE pela destruição de sua sede no Município do Rio de Janeiro", contemplada neste crédito, não implica alteração do Plano Plurianual 2008-2011, aprovado pela Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, haja vista que a sua execução restringe-se ao exercício de 2009.

No tocante à emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, não vemos óbice em termos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira por restringir-se à composição da comissão que examinará previamente o tema e cujo acréscimo de custo, se existente, será absorvido pelos recursos já dotados para a ação contida na proposição.

Diante do exposto, somos pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 3.931-B, de 2008, assim como da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Relator

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO
PL 3931/2008**



CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

IT GIDUR/RJ N.º 009/2008- Rio de Janeiro, 23 JANEIRO 2008
Coordenação de Engenharia – Avaliar Bens

Para tanto, adotamos o valor base da PINI, acrescido de 30,00%, correspondentes ao BDI e custos para atender a um padrão ainda acima do "padrão fino" estipulado pela PINI.

Despesas	Parâmetros	Valores
Despesas para Construção		15.063.375,74
Projetos	4,00% do CC	439.808,59
Construção - CC	1.252,72 R\$/m²	10.995.184,77
Fundações Especiais	8,00% do CC	879.613,18
Instalações Especiais	25,00% do CC	2.748.751,19

3.6 Composição do Investimento

VG		25.672.934,40	100,00%
Despesas de Construção		15.063.375,74	56,47%
Despesas de Venda	3,50%	933.552,70	3,50%
Despesas de Publicidade	2,00%	593.458,69	2,00%
Total de Despesas		16.530.387,13	61,97%
Resíduo		10.142.547,27	38,03%
Resultado da Incorporação	50,00%	5.071.273,64	19,01%
Residual da Parcela de Terreno	50,00%	5.071.273,64	19,01%

A título de simplificação do modelo de cálculo, consideram-se embutidos na parcela de Resultado de Incorporação, todas as despesas necessárias à realização do empreendimento, entendendo-se que estariam aí incluídos todos os encargos incitretos e tributos incidentes sobre o lucro imobiliário projetado.

Com relação ao lucro de incorporação, esta também estaria agregada a tal parcela, em um cenário de 36 meses para sua realização considerada uma taxa de remuneração do capital da ordem de 25,00 % anuais.

3.7 Sendo assim, apontamos adiante 03 cenários de valor, resultantes da variação do unitário de venda, resultado de nossa estimativa conforme roteiro e ressalvas aqui apontadas, não devendo ser acolhido como valor de avaliação, eis que os cálculos carecem de precisão, em face de algumas incertezas quanto a variáveis importantes do modelo.

3.8 Com

Cenários	VG Unit.	Valor do Terreno
A	5.200,00	4.171.062
B	5.600,00	5.071.273
C	6.000,00	5.971.485

base nas

premissas e considerações apresentadas na presente, concluímos por estabelecer o valor médio arredondado de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais), como expressão de uma estimativa do valor para o terreno localizado à Praia do Flamengo 132 - Rio de Janeiro.

Quanto ao valor de locação mensal para o andar corrido tipo, adotaremos o valor unitário médio de R\$ 56,00 / m², que sobre a área de 406,10 m² implicará em uma estimativa arredondada de R\$ 23.000,00 (Vinte e Três Mil Reais) mensais.

Eng. Carlos Eduardo de Albuquerque Lesi
Matricula Caixa 013974-9 Crea 44.112-D

CRÉDITO ESPECIAL CONSIGNANDO DOTAÇÃO PARA O PL 3931/2008



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 65/2009-CN

(MSG Nº 0138/2009-CN E Nº 0781/2009, NA ORIGEM)

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial no valor de R\$ 30.000.000,00, para o fim que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), em favor do Ministério da Justiça, crédito especial no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Ordinários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 30000 - MINISTERIO DA JUSTICA
 UNIDADE : 30101 - MINISTERIO DA JUSTICA

ANEXO

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0698 GESTAO E APOIO INSTITUCIONAL NA AREA DA JUSTICA									30.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
14 422	0698 00DA	PAGAMENTO DE INDENIZACAO A UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE PELA DESTRUICAO DE SUA SEDE NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO							30.000.000
14 422	0698 00DA 0033	PAGAMENTO DE INDENIZACAO A UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE PELA DESTRUICAO DE SUA SEDE NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							30.000.000
			F	3	2	90	0	300	30.000.000
TOTAL - FISCAL									30.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000.000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.931-B/08 e da emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 3º, do art. 3º do PL nº 3.931 de 2008, a seguinte redação:

“§ 3º A coordenação da comissão deverá convidar representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para participar de suas atividades levando ao conhecimento deles os dados levantados sobre o assunto para as conclusões devidas”.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que o Poder Legislativo, no desempenho do seu papel fiscalizador, também receba o relatório que será preparado pela Comissão designada para definir o valor e a forma da referida indenização à UNE. Após o relatório, o Poder Legislativo terá a oportunidade de discutir as condições da indenização antes que o Poder Executivo determine o pagamento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009.

BONIFÁCIO DE ANDRADA

Deputado Federal

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria em epígrafe, tendo por objetivo reconhecer a responsabilidade do Estado pela destruição, em 1964, da sede da União Nacional dos Estudantes, situada no Rio de Janeiro.

Justifica a autor:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “Reconhece a responsabilidade do Estado brasileiro pela destruição, no ano de 1964, da sede da União Nacional dos Estudantes - UNE, localizada no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências”.

2. A União Nacional dos Estudantes, fundada em 1937, é a entidade de representação dos estudantes universitários e uma das principais organizações da sociedade civil brasileira. É instituição de suma importância na luta e consolidação da democracia no nosso País, com participação ativa no cenário político e cultural pátrio, tendo acumulado, ao longo dos anos, histórico relevante de lutas e conquistas. Ao longo de seus 70 anos, a UNE marcou presença nos principais acontecimentos políticos, sociais e culturais do Brasil.

3. Em 11 de fevereiro de 1942, o Presidente Getúlio Vargas, por meio do Decreto-Lei no 4.104, reconheceu a União Nacional dos Estudantes como entidade coordenadora dos corpos discentes dos estabelecimentos de Ensino Superior e no início da década de 40, o mesmo governo cedeu à entidade o imóvel da Praia do Flamengo, no 132, conforme demonstram documentos expedidos pela entidade e pelo Ministério da Educação e Saúde, na época chefiado pelo Ministro Gustavo Capanema.

4. No início da década de 1960, a União Nacional dos Estudantes já era notável por sua atuação em defesa dos estudantes e do estado democrático de direito, com importante papel no movimento denominado “Cadeia da Legalidade”, cujo objetivo era assegurar a posse do Presidente João Goulart, o que foi alcançado em setembro de 1961. Em retribuição ao apoio recebido, a visita à sede da entidade foi um dos primeiros atos do Presidente recém empossado.

5. No dia 30 de março de 1964, um dia antes da instauração do regime militar, representantes da UNE estiveram novamente com o Presidente João Goulart, exortando-o a resistir à tomada do Poder articulada pelos militares. No mesmo dia, à noite, a sede da entidade foi metralhada e, no dia seguinte, os estudantes deram início a uma greve com o objetivo de reafirmar sua posição pela legalidade.

6. A resistência da entidade resultou no incêndio ocorrido em 1o de abril de 1964 que destruiu sua sede, expulsando a entidade do imóvel localizado na Praia do Flamengo no 132.

7. Com o advento da Lei no 4.464, de 1964, denominada Lei “Suplicy de Lacerda”, que vedava qualquer atuação política pelos órgãos de representação estudantil, e do Decreto-Lei no 477, de 1969, que definiu como infrações disciplinares praticadas por professores, funcionários e alunos, os atos destinados à organização de movimentos subversivos, passeatas, desfiles ou comícios não autorizados, a UNE foi forçada a exercer suas atividades clandestinamente, fato que impediria a mobilização dos estudantes nos próximos anos para a retomada de sua sede.

8. Somente em 1979, com o início da abertura política do País e a decretação da lei da anistia, os estudantes começaram a se articular para retomar o exercício das atividades da UNE na antiga sede da instituição. Na ocasião, o imóvel havia sido recuperado e estava sendo ocupado pela Escola de Música da Universidade do Rio - UNI-RIO, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. No auge dessa mobilização, o Governo Federal determinou a demolição do imóvel, tendo como base laudo expedido pelo Corpo de Bombeiros. Depois de conturbado litígio judicial e diversas manifestações contrárias à demolição, a sede da entidade foi ao chão, em junho de 1980.

9. Mesmo após a demolição do prédio, os estudantes persistiram na luta pela retomada das atividades no imóvel, reivindicando a propriedade do terreno, o que foi alcançado em 1994 por meio de Decreto que autorizou a doação do terreno da Praia do Flamengo, no 132, à União Nacional dos Estudantes.

10. A mobilização dos estudantes tem agora como objetivo a reparação dos danos causados pelo incêndio ocorrido em 1964, de modo a possibilitar a reconstrução de sua sede no terreno mencionado e de um espaço reservado à preservação da memória do movimento estudantil.

11. Não se pode negar a legitimidade da reivindicação dos estudantes, tendo em vista os fatos históricos narrados anteriormente e a proteção que a Constituição Federal assegura ao patrimônio cultural brasileiro.

12. Some-se a isto o fato de que a UNE, além de ser instituição de suma importância histórica na luta e na consolidação da democracia em nosso País, com participação ativa no cenário político e cultural pátrio, foi expressamente reconhecida pela Lei no 7.395, de 31 de outubro de 1985, como sendo a entidade representativa do conjunto dos estudantes das instituições de ensino superior existentes no País.

13. Nesse sentido, o Estado brasileiro, reconhecendo sua responsabilidade pelos atos acima narrados, decidiu indenizar a UNE pela destruição de sua sede. Para tanto, propõe a criação de uma comissão, no âmbito do Governo Federal, com o objetivo de estabelecer a forma e o valor da indenização a ser deferida. Importante ressaltar que membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão ser convidados a participar da referida comissão.

Cremos, Senhor Presidente, que o presente projeto é mais um

instrumento da Justiça, com a qual Vossa Excelência sempre esteve comprometido, visando à plenitude do Estado Democrático de Direito.

A proposição, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime de apreciação conclusiva. Foi distribuída para apreciação da Comissão de Educação e Cultura, sendo aprovada com uma Emenda. A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de igual modo, acolheu o parecer da Comissão anterior, rejeitando, inclusive, Emenda apresentada diante do seu próprio Colegiado. Por fim, a matéria vem também para a consideração desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, “a”, do mesmo Estatuto, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas no âmbito da Comissão, sendo uma apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, sem perder de consideração a possível concorrência estabelecida pelo inciso VIII do art. 24, considerando tratar-se de bem com valor histórico, a competência e a sede de apreciação cabem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61.

Sob a perspectiva da juridicidade e da técnica legislativa também nada temos a opor à Proposição principal e à Emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura, porquanto não há afronta aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico nem à técnica legislativa consagrada em nossa tradição parlamentar.

Todavia, o mesmo não podemos considerar em relação à Emenda apresentada no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, uma vez que a aprovação do seu texto importaria uma limitação – que consideramos injurídica – ao poder de deliberação da Comissão a ser estabelecida no âmbito do Poder Executivo. Ademais, a técnica legislativa empregada não é adequada.

Isso mesmo juízo negativo formulamos em relação à emenda apresenta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A bem da verdade, o teor da referida Emenda vai além do que o despacho de tramitação, exarado pela Presidência da Casa, determina: só podemos, nessa instância, considerar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, não cabendo adentrarmos na análise do mérito buscando modificá-lo.

Em outras palavras, se viéssemos a aprovar a referida Emenda, incorreríamos – atentando contra a juridicidade e a técnica legislativa – na proibição estatuída no art. 55 do Regimento Interno: “Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.” Nesse particular, da mesma maneira dispõe o parágrafo único do art. 126 ao dispor que o parecer da Comissão “cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência.”

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL 3.931, de 2008, e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura. Contudo, consideramos que a Emenda apresentada no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como a apresentada nesta Comissão de Justiça não podem prosperar pois desconformes com a juridicidade e com a técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2009.

Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

do Projeto de Lei nº 3.931-C/2008 e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura; e pela injuridicidade e falta de técnica legislativa da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio França.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Eduardo Cunha, Emiliano José, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bruno Araújo, Chico Alencar, Chico Lopes, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Renato Amary, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rômulo Gouveia e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
